



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.728139/2016-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.705 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** LOTTUS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA COM MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

A atividade de prestação de serviços de manutenção de infraestrutura com locação de mão de obra é atividade vedada para ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte.

### Dos Fatos

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo n.59, de 08/09/2016 (fls.23-24), com efeitos a partir de 01/04/2012, sob o fundamento de que o contribuinte desenvolvia atividade econômica vedada, qual seja, a cessão ou locação de mão obra (art. 17, inciso XII, da LC n.º 123, de 2006).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que estaria amparado pela exceção posta no art. 18, § 5º-E, da LC n.º 123, de 2006, a dizer, não incidiria o impediente previsto no art. 17, inciso XII, da LC n.º 123, de 2006, à vista de dar curso à exploração de serviços de comunicação.

A DRJ julgou a **manifestação de inconformidade** improcedente, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

ANO-CALENDÁRIO: 2012

SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

É vedada no âmbito do Simples Nacional a exploração da atividade de cessão ou locação de mão de obra.

Em 18/05/2017, o sujeito passivo foi cientificado da decisão da DRJ (AR fl. 196), e em 13/06/2017 (Termo fl.197), interpôs **recurso voluntário**, através do qual, em síntese, repisa os argumentos constantes da manifestação, no sentido de que desenvolve atividade de comunicação, a qual seria uma das exceções no tocante à locação e cessão de mão-de-obra, consoante artigo 17, §1º, c/c o §5º-E do artigo 18.

Ao final, o contribuinte requereu o cancelamento do ato que o desenquadrado do regime de tributação simplificado.

**É o relatório.**

### **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte da sistemática do Simples, uma vez que a autoridade fiscal entendeu tratar-se de atividade vedada. O procedimento teve início a partir de denúncia da ANATEL por meio do Ofício n.º 21/2016/SEI/GIMR/SGI-ANATEL, através do qual se comunicou à Receita Federal a prestação de serviços mediante de locação de mão-de-obra.

Constou do Ofício da Anatel que deveria ter constado do Edital o impedimento de que a contratada fosse empresa optante pelo Simples, e constatado o erro, a Anatel solicitou à Recorrente que regularizasse sua situação, o que teria sido atendido. Vide trecho:

3. Também é necessário afirmar que a partir do momento que se verificou essa falha do Edital e do Contrato da Anatel em não prever o desenquadramento do Simples Nacional, conforme legislação referente, foi solicitado que a contratada regularizasse a situação solicitando à Receita Federal sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, o que foi atendido.

Por conseguinte, foi expedido o ADE n.59, de 08/09/2016 determinando a exclusão da Recorrente, nos seguintes termos:

Art. 1º **EXCLUÍDA** de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica **LOTTUS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME**, CNPJ nº **06.109.134/0001-21**, em razão do disposto no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

A fundamentação legal para a exclusão foi o art. 17º, inc. XII da LC n.123/2006, abaixo reproduzido:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

A Recorrente apresentou manifestação, alegando que estaria amparado pela exceção posta no art. 18, § 5º-E, da LC nº 123, de 2006, a dizer, não incidiria o impediente previsto no art. 17, inciso XII, da LC nº 123, de 2006, à vista de dar curso à exploração de serviços de comunicação.

A DRJ manteve o ato de exclusão do contribuinte no Simples, porque entendeu que o serviço prestado pela Recorrente não se caracterizava como serviço de comunicação, e sim locação de mão de obra. A decisão recorrida afirma estarem presentes as condições para que determinada prestação de serviço seja considerada cessão de mão de obra, e enumera:

- 1) Prestação de objetos há de ser na dependências do contratante ou terceiros;
- 2) A mão de obra está sob o comando e tutela do tomador de serviço, a despeito de eventual poder fiscalizatório do contratado;
- 3) Nota de continuidade, a dizer, que descontinuado o serviço, desaparece (muito imediatamente) a utilidade que dele vinha de se aproveitar o tomador.

Restou consignado no acórdão recorrido que a exceção arguida não se mostrava presente e que *sobre o Contribuinte chamar a si a exceção prevista no art. 18, § 5º-E, da LC nº 123, de 2006, a dizer, que prestaria serviço de comunicação, diga-se, primeiro, que o objeto do contrato licitado, como antes visto, está, quando muito, em posição de apoio à atividade de comunicação, e, segundo, que o objeto social prestigiado nos atos constitutivos do Interessado não refere à atividade de comunicação que seja*, e transcreve a cláusula Quinta do Contrato Social da empresa:

**Cláusula Quinta:** O objetivo da sociedade é: Serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, realizados dentro do próprio estabelecimento, monitoramento, manutenção e reparação de sistemas de segurança, circuitos internos de segurança, suporte técnico e outros serviços de informática, comércio varejista de produtos, equipamentos de informática e de sistemas de segurança, (sem estoque no local).

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, através do qual reitera os argumentos despendidos na manifestação, de que estaria amparado pela exceção posta no art. 18, § 5º-E, da LC nº 123, de 2006, qual seja, a prestação de serviços de comunicação.

A Recorrente não aduz novos argumentos de defesa, sendo assim, o cerne do litígio consiste em identificar a natureza jurídica da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

O Edital de licitação (fls. 145-72), bem como o contrato dele decorrente (fls. 53-92) tinham por objeto (fl.146):

#### 1. DO OBJETO

1.1. Contratação de suporte presencial de terceiro nível a servidores de bancos de dados, plataformas para hospedagem de sistemas de informação web, servidores utilizados pelo ambiente de desenvolvimento e servidores de correio eletrônico; **de suporte presencial de terceiro nível para infraestrutura de rede de dados/telefonia e monitoração do ambiente de TI, sob a forma de execução indireta com locação de mão-de-obra.** em regime de empreitada por preço global, observados os níveis de serviço exigidos, em acordo com as especificações abaixo e demais condições estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I):

##### 1.1.1. Lote I:

Suporte presencial de terceiro nível a servidores de bancos de dados, plataformas para hospedagem de sistemas de informação web, servidores utilizados pelo ambiente de desenvolvimento e servidores de correio eletrônico, sob a forma de execução indireta com locação de mão-de-obra, em regime de empreitada por preço global, observados os níveis de serviço exigidos. (grifei)

É de se observar que a descrição do serviço prestado faz referência a suporte presencial *de terceiro nível para infraestrutura com locação de mão de obra*, não fazendo qualquer referência a serviços de comunicação. Em verdade, o serviço prestado trata de atividade meio para manutenção da infraestrutura, mas não trata de concessão de serviço de comunicação.

Outro aspecto a ser considerado reside no fato de que é a própria Anatel que faz a denúncia de prestação de serviços por locação de mão de obra, a quem compete a regulação de serviços de telecomunicação, que tem toda a competência para fazer a distinção entre mera prestação de serviços de manutenção com locação de mão de obra da prestação de serviços de comunicação propriamente dita.

Pelo exposto, não merece reparos a decisão de piso, devendo ser mantida a exclusão da empresa do regime de tributação do Simples Nacional, uma vez que o serviço prestado pela Recorrente não se caracteriza com serviço de comunicação, mas sim, atividade meio de manutenção da infraestrutura.

**Conclusão**

Por tudo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite